



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378639-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JÉSSICA CABRAL MENDES, é agravado HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2378639-85.2024.8.26.0000

Agravante: Jéssica Cabral Mendes

Agravado: Hospital São Camilo Santana

Comarca: Guarulhos

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o benefício postulado pela autora. Inconformismo desta. Acolhimento. Ausência de elementos indicativos de situação socioeconômica incompatível com a insuficiência de recursos declarada. Gratuidade concedida. Recurso provido

Voto nº 31495b

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. Adriana Porto Mendes, à fl. 81 dos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenizatória, que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora, concedendo-lhe prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorre a autora. Afirma não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Alega que sua renda bruta é inferior ao equivalente a dois salários-mínimos, estando afastada de suas atividades profissionais desde o acidente reportado na petição inicial, ocorrido em julho de 2023,

dependendo desde então de insuficiente benefício previdenciário para sua subsistência. Requer seja deferida para si a gratuidade judiciária, reformando-se assim a decisão agravada.

Recurso originalmente distribuído à 7ª Câmara de Direito Privado e redistribuído por força da decisão monocrática de fls. 36-39, proferida pelo Des. José Rubens Queiroz Gomes.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fl. 42).

Recurso processado sem resposta, porquanto sequer citada a parte ré agravada na ação originária quando da interposição.

É o relatório.

Quanto à justiça gratuita, estabelece o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, que a pessoa que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará da referida benesse. A princípio, para sua concessão, caso requerida por pessoa física, basta a declaração de insuficiência de recursos pela parte interessada, documento que goza de presunção relativa de veracidade, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, caso entenda não estar evidenciado o preenchimento dos pressupostos legais, pode o magistrado requisitar a efetiva comprovação da situação de

hipossuficiência econômica e indeferir o pedido, de acordo com a norma do parágrafo segundo do supramencionado artigo.

No caso em tela, foi indeferida a gratuidade por haver entendido a magistrada estarem presentes elementos que afastariam a hipossuficiência alegada pela recorrente, quais sejam: contratação de advogado particular, exercício de profissão definida e existência de movimentação financeira em valores apontados como consideráveis.

De início, o fato de ser a agravante patrocinada por advogado particular não exclui a possibilidade de concessão da benesse, como agora expressamente prevê o Código de Processo Civil em seu artigo 99, parágrafo quarto. É evidente não dispor a Defensoria Pública de quadro e estrutura suficientes para atendimento de toda população que litiga em juízo, mas é desprovida de recursos financeiros para o pagamento de honorários de advogado. O não patrocínio por defensor público não pode ser tomado em desfavor da parte, que não deve ser penalizada pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal pelo próprio Estado.

Ademais, sabe-se que a autora agravante é trabalhadora assalariada, técnica em enfermagem, cuja remuneração conhecida não era vultosa (R\$ 3.589,00 mensais em julho de 2023, conforme registros em carteira de trabalho – fl. 34). Contudo, em razão do acidente descrito na petição inicial da ação originária, ocorrido em 28.07.2023 (queda dentro do ônibus no qual viajava, em razão de freada

brusca), estaria afastada de sua ocupação e recebendo benefício previdenciário por incapacidade laboral do INSS em importância de pouco mais de R\$ 2.600,00 por mês (fls. 113-117). Trata-se de montante inferior ao equivalente a três salários-mínimos, parâmetro administrativo adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (art. 2º, I, da Deliberação nº 89/2008 de seu Conselho Superior) para aferição de hipossuficiência econômica de seus assistidos e que tem sido agasalhado pela jurisprudência como referência.

Ademais, os extratos bancários e faturas de cartão de crédito providenciadas (fls. 52-76) não revelam movimentação financeira vultosa, tampouco padrão de consumo além do que se possa ter como modesto.

Por fim, foi declinado endereço em imóvel de padrão popular, conforme verificado em consulta à ferramenta *Street View* do aplicativo *Google Maps*.

Assim sendo, entendo cabível o deferimento da benesse, visto que a autora recorrente não ostenta sinais de gozar de situação socioeconômica incompatível com a pobreza declarada e com a benesse almejada.

Consequentemente, reputo que, pelo menos por ora, sequer se justificaria o afastamento da presunção relativa de veracidade que milita em prol da declaração de pobreza, sendo despicienda análise mais aprofundada acerca dos efetivos recursos

disponíveis à agravante para fazer frente às despesas do processo.

Em suma, na falta de razões objetivas que permitam conclusão em sentido contrário, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita à agravante.

Ressalve-se que, como quando da interposição deste recurso sequer tinha sido realizada a citação da parte ré agravada, poderá esta, em preliminar de sua contestação, impugnar o benefício em tela, conforme prevê o art. 337, XIII, do CPC, protestando pela produção das provas que considerar pertinentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora